

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020.**

Instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA (à MPV nº 944, de 2020).**

O art. 1º da Medida Provisória nº 944, de 2020, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º .....

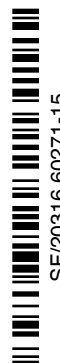
**Parágrafo único.** Aplicam-se as disposições deste artigo às pessoas jurídicas de direito privado com atuação nas áreas de saúde, educação e assistência social, certificadas como entidades beneficentes de assistência social, nos termos da Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou em processo de certificação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19), o Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 944, que institui o Programa Emergencial de Suporte de Empregos, visando ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19).

O artigo 1º da MP expressamente determina que o referido Programa é destinado “à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados”.

Por sua vez, o artigo 2º determina que as pessoas jurídicas referidas pelo artigo 1º são aquelas com “receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019”.



Por meio da presente emenda, de caráter aditivo, propomos a inclusão de um parágrafo único ao artigo 1º, para também prever a aplicação da Medida Provisória em relação às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de saúde, educação e assistência social, que são certificadas como entidades beneficentes de assistência social, nos termos da Lei n. 12,101, de 27 de novembro de 2009, ou estão em processo de certificação.

A supracitada Lei é regulamentada por meio do Decreto n. 8.242, de 23 de maio de 2014, que em seu artigo 1º expressamente prevê que:

*“a certificação das entidades beneficentes de assistência social será concedida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e neste Decreto”.*

Por sua vez, o § 3º do art. 5º expressamente prevê que:

*“as entidades de que trata o art. 1º cuja receita bruta anual for superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão submeter sua escrituração a auditoria independente realizada por instituição credenciada junto ao Conselho Regional de Contabilidade”.*

Ora, o artigo 3º, II, da referida Lei Complementar fixa a receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), auferida em cada ano-calendário, como caracterizadora de empresa de pequeno porte.



Assim, neste momento em que enfrentamos significativos desafios de ordem econômico-social, consideramos que não apenas o Segundo Setor merece ser apoiado pelo Primeiro Setor, mas também o Terceiro Setor, notadamente em função do público alvo atendido, mais vulnerabilizado, notadamente pessoas com deficiência, idosos e pacientes acometidos pela Covid-19.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva, de um parágrafo único ao art. 1º da MP 944, para que as linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos sejam estendidas ao Terceiro Setor e não apenas ao Segundo Setor, tendo em vista que, ambos os setores são constituídos por pessoas jurídicas, e a natureza não lucrativa do Terceiro Setor não retira dele obrigações trabalhistas, nas quais é tratado como se empresa fosse.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PARANÁ)**

